



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2901/2023/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.108778/2023-71

INTERESSADO: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social

1. ASSUNTO

1.1. Mandato de Corregedores e titulares de unidades de correição do SISCOR. Atos praticados após o término do prazo previsto no artigo 8º, §4º do Decreto nº 5480/2005. Validade.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990.

2.2. Decreto nº 5.480/2005, de 30 de junho de 2005.

2.3. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

2.4. Nota Técnica nº 1929/2021/CGUNE/CRG, de 27 de julho de 2021.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de processo administrativo autuado a partir do Ofício nº 23/2023/MDS/SE/SAA/CGGP (2914185), encaminhado a esta Corregedoria-Geral da União pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com solicitação de orientação quanto ao procedimento a ser adotado com relação aos atos praticados por Corregedor após o término do prazo de seu mandato.

3.2. A Nota Técnica nº 87/2023/COLEB/CGGP/SAA/SE/MDS (2914189) informa que o agora ex-Corregedor daquele ministério teria sido reconduzido ao cargo e que seu mandato expirou no dia 30 de janeiro p.p., conforme Portaria CC/PR nº 1146/2023 (2914201). No entanto, o servidor que ocupava o cargo de Corregedor não foi exonerado de seu cargo em comissão ao término de seu mandato, permanecendo no exercício de suas funções até o momento em que foi publicada a Portaria SGCS/AGU nº 186 (2914200), de 30 de maio de 2023, que lhe concedeu aposentadoria voluntária.

3.3. A matéria foi objeto de análise pela Consultoria-Geral da União, órgão da Advocacia-Geral da União que, em seu Parecer nº 361/2023/CGPEP/CGU/AGU (2914192), considerou válidos os atos praticados pelo Corregedor após o término de seu mandato, mas sugeriu o encaminhamento do expediente a esta Corregedoria-Geral da União, a fim de que se obtivesse a manifestação do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SICOR.

3.4. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. A Lei nº 8112/90, que disciplina o regime jurídico único dos servidores públicos federais, contém regras para o provimento tanto dos cargos públicos em caráter efetivo quanto daqueles em comissão. Os artigos 8º e 9º do Estatuto dos Servidores Públicos Federais prevêm, dentre as formas de provimento, a nomeação, e estatuem que o instituto se aplica aos servidores públicos efetivos e aos comissionados. O artigo 6º, por sua vez, esclarece que o provimento dos cargos será realizado mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

4.2. Ao mesmo tempo em que disciplina o surgimento dos vínculos entre os servidores públicos e a Administração Pública, a Lei nº 8.112/90 também cuida do término dessas relações laborais. O artigo 33 lista os atos que dão origem à vacância do cargo e lista, entre elas, a exoneração. Já o artigo 35 da mesma lei prevê que a exoneração do cargo pode se dar de duas maneiras: a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.

4.3. Desse modo, a regra estabelecida pela Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o início do vínculo do servidor ocupante de cargo em comissão ocorre a partir da data de sua nomeação pela autoridade competente, enquanto o encerramento desse vínculo se dá, normalmente, com a sua exoneração, que pode decorrer de juízo da autoridade competente ou de pedido do próprio servidor.

4.4. Em 2005, muitos anos após a edição do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, foi editado o Decreto nº 5.480, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e trata, entre outras matérias, dos requisitos para que servidores públicos ocupem os cargos em comissão e as funções de confiança destinadas aos titulares das unidades de correição. Além de listar uma série de critérios de qualificação, o ato normativo editado pelo Presidente da República cria uma condição de validade para a nomeação de Corregedores:

"Art. 8º Os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição são privativos daqueles que possuem nível de escolaridade superior e sejam:

...

§1º A indicação dos titulares das unidades setoriais de correição será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição." (Grifamos).

4.5. O que se percebe, portanto, é que após a edição do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, os atos de nomeação de titulares de unidades de correição do SISCOR-PEF passaram a exigir a prévia aprovação de seus nomes por esta Controladoria-Geral da União. A aprovação, por esta Casa, dos nomes indicados para ocuparem os cargos de titulares das unidades de correição tanto constitui uma condição de validade dessas nomeações que a consequência de seu descumprimento é a nulidade do provimento realizado, como deixa claro o trecho destacado da Portaria Normativa CGU nº 27/2022:

"Art. 18. Caso a proposta de indicação ou recondução não seja aprovada, o dirigente máximo do órgão ou entidade deverá submeter nova indicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do resultado da avaliação da CRG.

Parágrafo único. São nulos os atos de nomeação e a recondução de titular de unidade setorial de correição do Siscor sem a prévia aprovação da CRG." (O grifo não é do original).

4.6. Não é esse, no entanto, o caso narrado pelo consulente.

4.7. O expediente encaminhado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome deixa claro que o servidor foi nomeado para o cargo de titular da unidade de correição do então Ministério da Cidadania após ter a indicação de seu nome devidamente aprovada pela CGU, ou seja, o seu provimento cumpriu tanto os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.112/90 quanto aqueles previstos no Decreto nº 5.480/2005. O que ocorreu, *in casu*, foi que o servidor permaneceu no exercício do cargo de Corregedor após o término do prazo de seu mandato.

4.8. Por esse motivo, não se pode comparar a situação ora analisada àquela que a Portaria Normativa CGU nº 27/2022 fulmina com a nulidade. Aliás, caso fossem considerados nulos os atos praticados pelo Corregedor após o término de seu mandato, o rigor com as condutas deste servidor, que em algum momento teve o seu nome submetido ao controle do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, seria mais gravoso do que aquele destinado aos atos praticados pelos substitutos ou interinos das unidades de correição, que exercem essas funções em caráter naturalmente precário e não precisam ter os seus nomes submetidos à CGU, conforme entendimento já consolidado por esta CRG.

4.9. **Resta claro, portanto, que são válidos os atos praticados por Corregedor que foi nomeado para o cargo após a aprovação de seu nome pela CGU, mesmo que eles tenham sido praticados após o termo final do mandato assegurado pelo §4º, do artigo 8º do Decreto nº 5.480/2005.** Nesse sentido, aliás, já se manifestara esta Corregedoria-Geral da União, ao aprovar a Nota Técnica nº 1929/2021/CGUNE/CRG, da qual se extrai o seguinte excerto:

"Lado outro, considerando a validade da nomeação do titular da unidade correcional, a sua permanência no cargo além do prazo estabelecido para o seu mandato, não permite concluir pela necessária invalidade dos atos administrativos por ele assinados."

4.10. Contudo, existe, sim, uma consequência administrativa nesses casos em que há extrapolação do prazo do mandato dos titulares das unidades de correição.

4.11. O mandato conferido aos Corregedores por força do disposto no Decreto nº 5.480/2005 assegura-lhes certa estabilidade no exercício do cargo. É que assim como o ato normativo cria requisitos para os atos de provimento, ele também estabelece critérios para os atos que geram vacância. Nesse

sentido, aliás, é o artigo 20 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, que assim dispõe:

"**Art. 20.** A proposta de desempenho tratada no inciso III do caput considerará, dentre outros, a evolução da maturidade correcional, os resultados da avaliação e acompanhamento da gestão correcional e alimentação tempestiva e fidedigna dos sistema correcionais, que subsidiarão as análises realizadas pela CRG.

...

§3º São nulas as exonerações, antes do término do mandato, de titulares de unidades setoriais de correição do SisCor sem a manifestação da CRG." (O grifo é nosso).

4.12. Ou seja, segundo esta CGU, o mandato estabelecido pelo Decreto nº 5.480/2005 submete a validade dos atos de exoneração dos titulares das unidades de correição à aprovação da Corregedoria-Geral da União. Uma vez descumprido este requisito, os atos administrativos que promovem as exonerações dos titulares das unidades de correição dos seus cargos também seriam fulminados de nulidade, nos termos do dispositivo da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 acima transcrito.

4.13. Vale ressaltar, porém, que como a própria PN nº 27/2022 deixa claro, apenas as exonerações realizadas durante o curso dos mandatos deverão ser submetidas à avaliação da CRG, não havendo empecilho à livre exoneração daqueles titulares de unidades correcionais que permanecerem no cargo após o término do período previsto no artigo 8º, §4º do Decreto nº 5.480/2005.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, remete-se a presente Nota Técnica à apreciação do Coordenador-Geral da CGUNE, com proposta de adoção dos seguintes entendimentos:

- a) O advento do termo final dos mandatos dos titulares de unidades internas do SISCOR-PEF não implica nas suas imediatas exonerações dos cargos em comissão, desde que as suas nomeações tenham sido realizadas após aprovação pela CRG da respectiva indicação;
- b) São válidos os atos dos titulares das unidades de correição do SISCOR-PEF nomeados após a aprovação de seus nomes pela CRG, ainda que praticados após o termo final de seus mandatos;
- c) Não fazem jus à prerrogativa prevista no artigo 20 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 os titulares de unidades de correição que permanecerem nos cargos após o fim do prazo do mandato previsto no Decreto nº 5.480/2005.
- d) A estabilidade do Corregedor Setorial garante maior proteção e liberdade para atuação nos termos da lei, de modo que o pedido de recondução ou a indicação de novo Corregedor devem ser encaminhados à CRG tão logo esgotado o respectivo mandato.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO CORREA CARDOSO COELHO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 26/09/2023, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2939269 e o código CRC C5FBBB43



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2901/2023/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 26/09/2023, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2966225 e o código CRC A3273F79

Referência: Processo nº 00190.108778/2023-71

SEI nº 2966225



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2901/2023/CGUNE/DICOR/CRG (2939269), aprovada pelo Despacho CGUNE 2966225.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 06/11/2023, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/> conferir informando o código verificador 3006614 e o código CRC 157B0D49

Referência: Processo nº 00190.108778/2023-71

SEI nº 3006614



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica N° 2901/2023/CGUNE/DICOR/CRG (2939269), aprovada pelos Despachos CGUNE (2966225) e DICOR (3006614).
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 09/11/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/> conferir informando o código verificador 3007275 e o código CRC 2D2ED1EC

Referência: Processo nº 00190.108778/2023-71

SEI nº 3007275